



Número: **0847486-66.2025.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **33ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Última distribuição : **18/04/2025**

Assuntos: **Roubo - art. 157, Prisão em flagrante**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
GUSTAVO CESAR GERMANO PAIXAO (RÉU)	
	FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
JORGE AUGUSTO SILVA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
MARCUS VINICIUS LOBIANCO LEAL (TESTEMUNHA)	
SANTIAGO PONTES VIEIRA (TESTEMUNHA)	
HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO (TESTEMUNHA)	
YAGO BORGES AMANCIO DE ALMEIDA (VÍTIMA)	
EDUARDA AMADOR DA SILVA GUIMARAES (VÍTIMA)	
ALLAN RESENDE GOMES DA CRUZ (VÍTIMA)	
MARCOS VINICIUS DA SILVA MARTINS (VÍTIMA)	
AGATHA SAMARA LAURINDO LOSICZ (VÍTIMA)	
OUVIDORIA DA PMERJ (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
249920611	16/12/2025 17:09	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

33ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, 710 - Lâmina II, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

SENTENÇA

Processo: 0847486-66.2025.8.19.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: GUSTAVO CESAR GERMANO PAIXAO

Trata-se de ação penal pública oferecida pelo Ministério Público em face de **GUSTAVO CÉSAR GERMANO PAIXÃO**, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I (por duas vezes – vítimas Allan e Eduarda), na forma do artigo 70, e do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I (por duas vezes – vítimas Yago e Agatha), na forma do artigo 70, tudo na forma do artigo 71, todos do Código Penal, consoante narra denúncia de índice 189259042.

A denúncia veio instruída pelo procedimento inquisitorial 035-11311/2025, da 35ª Delegacia de Polícia, em que se destacam as seguintes peças: auto de prisão em flagrante (id. 186855042); registro de ocorrência (id. 186855043); termos de declarações (ids. 186855045, 186855047, 186855048, 186855050, 186855052, 186855464, 186855466, 186855468 e 186855470); registro de ocorrência aditado (id. 186855049, 186855453); autos de entrega (ids. 186855451, 186855457, 186855458, 186855460 e 186855462); autos de apreensão (ids. 186855454 e 186855455); laudo de exame de integridade física (id. 186855469) e despacho do auto de prisão em flagrante (id. 186855472).

Documentos juntados pela defesa em índices 186886267, 186886268, 186941036, 186941035 e 186941037.

Em audiência de custódia, realizada conforme assentada de índice 186962856, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva.



Laudo complementar de exame de integridade física em índice 196969808.

Requerimento de relaxamento de prisão formulado pela defesa técnica em índice 187542205.

Decisão determinando a busca e apreensão de imagens em índice 187418740.

A denúncia foi recebida em 6 de maio de 2025, por decisão de índice 189917663, oportunidade em que foi indeferido o requerimento de revogação da prisão preventiva.

Pessoalmente citado em índice 191292895, o acusado apresentou resposta à acusação em índice 193654064.

Ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência por decisão de índice 194287799.

Ofício encaminhado pela empresa L8 Group fornecendo link para acesso às imagens capturadas por câmeras corporais dos policiais em índice 201587767.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 23 de junho de 2025, na forma de assentada de índice 202800539, foram ouvidas as vítimas Allan Resende Gomes da Cruz, Eduarda Amador da Silva Guimarães, Yago Borges Amancio de Almeida e Agatha Samara Laurindo Lousicz e as testemunhas Henrique dos Santos Ribeiro, Marcos Vinicius Lobianco Leal, Nilton Cesar Paixão, Renata Aparecida de Oliveira, Samuel da Silva Ferreira e Wesley Adriano França de Oliveira. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado.

A Vara da Infância e da Juventude prestou informações em índice 208526015, esclarecendo que não há processos em nome do acusado.

Requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, em índice 211135995.



Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pleito liberatório, em índice 212737604.

Decisão de manutenção da prisão preventiva, em índice 216241351.

Os conteúdos audiovisuais captados pelas Câmeras Operacionais Portáteis (COP) foram fornecidos em índice 22132986.

A Corregedoria Geral da Polícia prestou informações, em índice 231002030, acerca dos conteúdos audiovisuais fornecidos, esclarecendo que, do período entre 1h30min até às 6h, apenas há registro das imagens captadas pela COP do policial militar Henrique dos Santos Ribeiro, compreendendo o período de 01h17min às 03h12min.

Ofício do Banco Itaú em índice 237274568 esclarecendo que não seria possível o fornecimento das imagens solicitadas, em razão do decurso do prazo.

Em alegações finais apresentadas em índice 246409888, o Ministério Público requer a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa técnica, em Alegações Finais de índice 249275607, requer a absolvição do acusado por ausência de provas. Subsidiariamente, requer que a pena seja fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das atenuantes cabíveis.

Folha de Antecedentes Criminais do acusado em índice 250769852.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, oferecida pelo Ministério Público em desfavor de **GUSTAVO CÉSAR GERMANO PAIXÃO**, pela prática, em tese, de quatro crimes de roubos duplamente majorados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo.



Finda a instrução criminal, entende-se não ficou suficientemente comprovado que o acusado praticou os crimes que lhes são imputados, sendo impositiva a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, por força do princípio *in dubio pro reo*.

O artigo 157 do Código Penal prevê o delito de roubo como a subtração patrimonial através do uso de violência ou grave ameaça, com o especial fim de agir caracterizado pela expressão para si ou para outrem, em que o objeto da subtração configura coisa alheia móvel.

Encerrada a instrução criminal, a ocorrência dos crimes restou demonstrada pelo registro de ocorrência (id. 186855043), pelos autos de apreensão (ids. 186855454 e 186855455) e entrega (ids. 186855451, 186855457, 186855458, 186855460 e 186855462) e pela prova oral produzida em juízo.

As subtrações são comprovadas pelos depoimentos prestados em juízo pelas vítimas Allan Resende Gomes da Cruz, Eduarda Amador da Silva Guimarães, Yago Borges Amancio de Almeida e Agatha Samara Laurindo Lousicz, que relatam, de forma coerente e harmônica, a dinâmica delituosa, a grave ameaça sofrida e a intervenção da posse dos bens.

No entanto, a autoria delitiva não restou idoneamente comprovada em juízo para lastrear um decreto condenatório.

Inicialmente, possui razão a defesa ao alegar que o procedimento fotográfico realizado em sede inquisitorial não observou, minimamente, os requisitos legais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Insta salientar que, embora o Código de Processo Penal não estabeleça expressamente o procedimento de reconhecimento fotográfico, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 484/2022 do CNJ, fixou os seguintes parâmetros:

“Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

I – o alinhamento de pessoas ou de fotografias poderá ser simultâneo, de modo que a pessoa investigada ou processada e as demais pessoas serão apresentadas em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento, ou sequencial, de forma que a pessoa investigada ou processada e as demais sejam exibidas uma a uma, em iguais condições de espaço e



períodos de tempo;

II – a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada.

§ 1.º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (show up), de sua fotografia ou imagem”.

Ademais, de acordo com o Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas, editado conforme a Resolução supramencionada:

“A apresentação isolada de uma pessoa faz com que a vítima ou testemunha não tenha rostos para comparar, e essa falta de opções pode levá-la a reconhecer alguém inocente com muita confiança. Do ponto de vista da memória, a falta de outros rostos dificulta a busca por traços que possam ser comparados com a memória original do autor do crime. Nesses casos, quanto mais similar for o rosto do suspeito apresentado com a memória original da testemunha, mais forte será o sinal de correspondência de memória ao ver o rosto exibido, tornando o reconhecimento ainda mais tendencioso. Após o reconhecimento por show-up, a memória estará contaminada para a pessoa reconhecida, afetando reconhecimentos posteriores, conforme visto na seção anterior (Lawson; Dysart, 2012). Ao avaliar um reconhecimento nessas circunstâncias, é impossível saber se a identificação é produto da memória da vítima ou testemunha para o autor do crime, se decorre da sugestibilidade inerente ao procedimento ou se é uma combinação dos dois.”

No caso concreto, depreende-se dos depoimentos prestados em juízo que, na fase inquisitorial, o reconhecimento do acusado foi realizado de forma irregular, uma vez que as vítimas, em conjunto, teriam visualizado uma única fotografia do investigado, apresentada pela autoridade policial, com a informação de que teria sido detido próximo ao local em que estariam os produtos dos crimes.

Diante de tais irregularidades evidentes, o reconhecimento fotográfico produzido na fase inquisitorial deve ser considerado inválido e incapaz de fundamentar uma condenação.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.



RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

2. Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas. 3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia. 4. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram

fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

5. Na espécie, a leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, permitem inferir que o paciente foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) autorizasse o juízo condenatório.

6. Mais ainda, a autoridade policial induziu a vítima a realizar o reconhecimento - tornando-o viciado - ao submeter-lhe uma foto do paciente e do comparsa (adolescente), de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo. Tal comportamento, por óbvio, acabou por comprometer a mínima aproveitabilidade desse reconhecimento. 7. Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exhibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto. 8. Em verdade, o resultado do reconhecimento formal depende tanto da capacidade de memorização do reconhecedor quanto de diversos aspectos externos que podem influenciá-lo, como o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso), a gravidade do fato, as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos, aspectos geográficos etc.), a natureza do crime (com ou sem violência física, grau de violência psicológica), o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento etc. 9. Sob um processo penal de cariz garantista (é dizer, conforme aos parâmetros e diretrizes constitucionais e legais), busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional. 10. Adotada, assim, a premissa de que a busca da verdade, no processo penal, se sujeita a balizas epistemológicas e também éticas, que assegurem um mínimo de idoneidade às provas e não exponham pessoas em geral ao risco de virem a ser injustamente presas e condenadas, é de se refutar que essa prova tão importante seja produzida de forma totalmente viciada. Se outros fins, que não a simples apuração da verdade, são também

importantes na atividade investigatória e persecutória do Estado, algum sacrifício epistêmico, como alerta Jordi Ferrer-Beltrán, pode ocorrer, especialmente quando o processo penal busca, também, a proteção a direitos fundamentais e o desestímulo a práticas autoritárias. 11. Impõe compreender que a atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve dar-se em respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais. Ou seja, quando se fala de segurança pública, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade; deve incluir também a criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas e de respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito. 12. Sob tal perspectiva, devem as agências estatais de investigação e persecução penal envidar esforços para rever hábitos e acomodações funcionais, de sorte a "utilizar instrumentos para maximizar as probabilidades de acerto na decisão probatória, em particular aqueles que visam a promover a formação de um conjunto probatório o mais rico possível, quantitativa e qualitativamente" (Ferrer-Beltrán). 13. Convém, ainda, lembrar que as prescrições legais relativas às provas cumprem não apenas uma função epistêmica, i. e., de conferir fiabilidade e segurança ao conteúdo da prova produzida, mas também uma função de controlar o exercício do poder dos órgãos encarregados de obter a prova para uso em processo criminal, vis-à-vis os direitos inerentes à condição de suspeito, investigado ou acusado. Nesse sentido, é sempre oportuna a lição de Perfécto Ibañez, que divisa, na exigência de cumprimento das prescrições legais relativas à prova, uma função implícita, a saber, a de induzir os agentes estatais à observância dessas normas, o que se perfaz com a declaração de nulidade dos atos praticados de forma ilegal. 14. O zelo com que se houver a autoridade policial ao conduzir as investigações determinará não apenas a validade da prova obtida - "sem bons ingredientes não haverá forma de fazer um bom prato" (como metaforicamente lembra Jordi Ferrer-Beltrán) -, mas a própria legitimidade da atuação policial e sua conformidade ao modelo legal e constitucional. Sem embargo, conquanto as instituições policiais figurem no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal se apropriem de técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter essa preocupante realidade quanto ao reconhecimento pessoal de suspeitos. Práticas como a evidenciada no processo objeto deste writ só se perpetuam porque eventualmente encontram respaldo e chancela tanto do Ministério Público - a quem, como fiscal do direito (custos iuris), compromissado com a verdade e com a objetividade de atuação, cabe velar pela higidez e pela fidelidade da investigação dos fatos sob apuração, ao propósito de evitar acusações infundadas - quanto do próprio Poder Judiciário, ao validar e acatar medidas ilegais perpetradas pelas agências de segurança pública. 15. Sob tais premissas e condições, não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova absolutamente desconforme ao modelo legal, sem a observância das regras probatórias próprias e sem o apoio de qualquer outra evidência produzida nos autos. 16. Ordem concedida, para absolver o paciente em relação à prática dos delitos de roubo e de corrupção de menores objetos do Processo n. 0014552-59.2019.8.19.0014, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso."

(HC 712.781/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022) (grifo nosso)



Em juízo, foram realizados procedimentos de reconhecimento formais, em estrita observância aos requisitos previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Entretanto, não se pode ignorar a possibilidade de contaminação do procedimento pelo anterior reconhecimento efetivado em sede inquisitorial, em absoluta inobservância aos dispositivos legais e regulamentares.

Nesse contexto, necessário confrontar os reconhecimentos efetivados, cuja força probatória é parcialmente enfraquecida pela destacada possibilidade de contaminação, com os demais elementos de prova produzidos no curso da instrução.

Nesse ponto, inicialmente, interessante analisar os depoimentos prestados pelos policiais militares que teriam participado da abordagem do acusado em via pública.

O **policia**l militar **Henrique dos Santos Ribeiro** relata que diversos aparelhos celulares estavam sendo monitorados em uma determinada região e, ao chegar ao local indicado, deparou-se com o réu correndo, momento em que foi realizada a abordagem. Aduz que, inicialmente, ao ser indagado, o acusado negou residir na localidade, contudo, após novos questionamentos, teria apresentado respostas contraditórias, motivo pelo qual foi conduzido à delegacia, onde as vítimas dos roubos o reconheceram como o autor. Informa que se tratava de **roubos em série**, razão pela qual não sabe precisar o intervalo de tempo entre os crimes e a prisão. Destaca que, ao chegar na delegacia, havia diversas vítimas, embora algumas tenham desistido e ido embora, e outras sequer compareceram. Não se recorda da quantidade exata de celulares recuperados, mas afirma que algumas vítimas não compareceram à delegacia. Indagado pela defesa, afirma que a prisão ocorreu na região de **Santa Margarida**, não se recordando da rua; que local era escuro e, ao acessarem a área, já visualizaram o réu correndo em direção à guarnição. Justifica que, como o acusado não portava documentos e demonstrava nervosismo, optaram por conduzi-lo à delegacia. Confirma que o réu chegou a pedir que fosse levado até sua residência para falar com a mãe e comprovar que era morador, mas a equipe decidiu não atender ao pedido em razão das circunstâncias: ausência de documentos, localização dos celulares na região e comportamento nervoso e suado do acusado, além do reconhecimento posterior. Esclarece que **nada foi encontrado em posse do réu** no momento da abordagem. Segundo o depoente, após a detenção do acusado, os policiais seguiram em busca dos celulares, pois o rastreamento ainda indicava localização ativa. Assevera que se dirigiram ao ponto exato e localizaram alguns aparelhos em um terreno baldio e, em seguida, seguiram à delegacia com os celulares recuperados, onde as vítimas realizaram o reconhecimento. Informa que outros aparelhos ainda constavam na mesma área, razão pela qual o policial **Lobianco**, que monitorava a localização e repassava coordenadas, retornou à região e encontrou o restante dos celulares. Confirma que, antes de chegarem à delegacia, enviou **fotografia do acusado ao policial Lobianco**, para que este verificasse junto às vítimas se havia reconhecimento, o que foi confirmado. **Relata que o**



réu vestia casaco preto no momento da prisão e não se recorda se usava boné. Menciona ter encontrado três celulares, negando que estivessem próximos ao acusado, sendo necessária busca na área até localizá-los. Questionado sobre suposta afirmação de que libertaria o réu caso este dissesse a verdade, afirma **não se recordar**. Por fim, reforça que, assim que ingressaram na rua, já avistaram o acusado correndo de forma nervosa.

Por sua vez, o **policial militar Marcos Vinicius Lobianco Leal** narra que estava na 35ª DP, apresentando uma ocorrência, quando diversas vítimas chegaram ao local informando que haviam tido seus aparelhos celulares roubados na região de Campo Grande. De acordo com a narrativa, o depoente indagou se alguma delas conseguiria rastrear o dispositivo, ocasião em que uma vítima informou ter obtido êxito no rastreamento. Segundo o relato, a partir disso, o policial passou a transmitir as informações pela rede, incluindo as ruas por onde o sinal se deslocava, mencionando, ainda, que as vítimas relataram que os autores seriam dois indivíduos em uma motocicleta. Esclarece que um setor conseguiu localizar um indivíduo e o aparelho celular, tendo sido enviada uma fotografia do local. Salaria que havia aproximadamente sete vítimas presentes na delegacia, das quais três reconheceram o suspeito. Informa que, após finalizar outra ocorrência, conseguiu rastrear um segundo telefone, levando a equipe até o ponto indicado, onde foram localizados mais aparelhos, cerca de cinco ou seis. Explica que, no momento da prisão do réu, alguns telefones foram encontrados, mas, após sua condução à delegacia, outra vítima obteve nova localização, e outros aparelhos foram encontrados em local diverso. Relata que, antes da prisão, os sinais dos celulares estavam se deslocando, porém, após a captura do acusado, a localização permaneceu estática. Posteriormente, dirigiu-se ao local indicado e encontrou, sob uma pedra, uma bolsa contendo vários aparelhos. Indagado pela defesa, confirma que repassava todas as informações aos policiais via rede e que, no momento da abordagem ao acusado, o sinal do telefone indicava determinada rua; os policiais permaneceram algum tempo realizando buscas no local, detalha que a rua era de barro, com grande quantidade de mato, e localizaram os aparelhos em local próximo. Ressalta que os policiais demoraram de 10 a 15 minutos para encontrar os celulares e que, nesse intervalo, a localização já havia se estabilizado. Destaca que recebeu a imagem do acusado por aplicativo de mensagens e exibiu-a no celular às vítimas presentes, dentre as quais três reconheceram o suspeito e as demais informaram estar em dúvida, permanecendo no local. Por fim, informa que o local onde esses celulares foram encontrados não era o mesmo ponto onde haviam sido localizados os primeiros aparelhos.

Além de os depoimentos dos policiais serem inidôneos a comprovar a autoria, importante destacar algumas inconsistências evidenciadas, quando confrontadas as narrativas dos agentes com as imagens registradas na câmera operacional portátil (COP) do policial militar Henrique dos Santos Ribeiro.

Em análise às imagens constantes no PJE Mídias, parte 4, às 02h08min, constata-se que o policial Marcos Vinicius informa a localização indicada pelo GPS de um dos celulares subtraídos, como sendo a Rua Pádua com Rua Esperanto. Apenas dois minutos depois, às 02h10min, o réu é abordado pelos policiais na Rua do Comércio. No momento da abordagem, nada foi encontrado em posse do réu. É possível verificar que os agentes perguntam



reiteradamente ao acusado sobre o paradeiro do outro indivíduo e da motocicleta utilizada na prática criminosa. O réu, por sua vez, alega desde o início que estava sozinho, que se dirigia à “resenha” no Bar do Léó, que havia acabado de sair de casa e que apenas havia fornecido informações a um motoboy que fazia entregas na região. Diz, ainda, não saber o nome da rua onde mora por ter se mudado recentemente. Em seguida, é colocado na viatura.

Às 02h11min30seg, o policial Marcos Vinicius informa que a localização do celular estava atualizando. Às 02h12min, os policiais iniciam buscas pelos aparelhos na Rua do Comércio. Às 02h14min, o policial Marcos Vinicius afirma que havia oito vítimas na delegacia. Poucos segundos depois, às 02h14min20seg, um motoboy é abordado e informa que estava no local apenas para realizar uma entrega, sendo liberado. Às 02h15min50seg, o acusado solicita que os policiais o acompanhem até sua residência para que pudesse avisar à mãe, reiterando que morava nas proximidades, mas novamente não sabe informar o nome da rua.

Na parte 3 das mesmas mídias, verifica-se que, às 02h19min, outra viatura chega ao local, e um policial questiona o agente Paulo Henrique sobre um indivíduo que estaria parado na esquina, recebendo como resposta que ele não o havia visto. Às 02h20min, o policial Marcos Vinicius informa que o celular atualizou novamente, agora indicando localização na Rua Barros com Rua Esperanto. **Às 02h32min29seg, menciona que o aparelho se moveu outra vez, desta vez indicando Rua Esperanto com Rua da Conquista. Às 02h35min13seg, outro policial comenta, ao fundo, que uma motocicleta “meteu o pé” ao avistar a viatura e acrescenta: “tô achando que eles largaram isso aí”. Às 02h42min, alguns dos celulares são localizados em um terreno baldio.**

Na parte 2 das imagens anexadas no PJE Mídias, às 02h48min, o policial Paulo Henrique informa ao acusado que três celulares haviam sido recuperados e que estava em busca dos demais, dizendo-lhe: *“Vou fazer um trato contigo: só quero que você me fale onde estão os telefones e eu te libero”*. O acusado, entretanto, novamente nega a prática do crime e insiste para que os policiais o levem até sua mãe.

Nesse contexto, diversamente do sustentado pelos policiais militares em juízo, de que não houve atualização do GPS do aparelho após a abordagem, as imagens comprovam contínua movimentação do celular, por relevante lapso temporal, após a detenção do acusado.

Ademais, conforme relatado pelo policial Marcos Vinicius, responsável por atender as vítimas na delegacia, e pelas informações prestadas por telefone durante a diligência, depreendidas pela análise das imagens, conclui-se que havia oito vítimas na delegacia e, pelo menos, quatro delas não reconheceram o acusado como autor do crime, embora tenham sido recuperados todos os aparelhos subtraídos



Interessante ressaltar que, embora o procedimento não tenha observado os requisitos legais, a ausência de reconhecimento pelas demais vítimas poderia robustecer eventual dúvida sobre a autoria, entendendo-se oportuno que os ofendidos esclarecessem se simplesmente não tinham certeza em apontar o acusado ou se excluirmos sua participação.

Entretanto, as vítimas que não teriam reconhecido o acusado sequer foram qualificadas, impedindo que fossem posteriormente ouvidas em juízo.

Somente foram identificadas, qualificadas e arroladas para prestar depoimentos em juízo os ofendidos que teriam efetivado o apontamento positivo do acusado, em procedimento que, repise-se, violou frontalmente os requisitos legalmente estabelecidos.

Além disso, embora as vítimas tenham ratificado o reconhecimento do réu em juízo, por meio de procedimento formal, necessárias algumas considerações sobre os conteúdos dos depoimentos, que enfraquecem a credibilidade do destacado meio de prova.

A **vítima Allan Resende Gomes da Cruz** relata que, entre meia-noite e uma hora da manhã, retornava da pista de skate em direção ao BRT quando, ao chegar nas proximidades do viaduto de Campo Grande, foi abordado por dois indivíduos em uma motocicleta, sendo que acredita que um deles seria o acusado. Segundo o relato, o depoente e outro rapaz que o acompanhava foram agredidos e coagidos a entregar seus aparelhos celulares. Alega que os assaltantes exigiram que olhassem para baixo, motivo pelo qual pôde observar seus rostos apenas por breves instantes. Informa que, na delegacia, conseguiu identificar o acusado e que os celulares foram recuperados com o auxílio da Polícia Militar. Responde que o reconhecimento foi realizado por meio de fotografia e que o local do roubo se situava nas proximidades de uma agência do banco Itaú. Indagado pela defesa, esclarece que, no momento da abordagem, não conseguiu identificar se os autores utilizavam capacete ou boné, pois permaneceu com a cabeça baixa, conforme ordem dos assaltantes. Contudo, afirma que conseguiu reconhecer o acusado porque observou seu rosto por poucos segundos antes de ser compelido a baixar a cabeça, momento em que os autores apontaram a arma para ele. Esclarece que não se recorda da vestimenta utilizada pelo assaltante e que o local estava escuro, além de já terem se passado alguns meses desde o fato.

Verifica-se, portanto, que, apesar de reconhecer o acusado, a vítima Allan sequer soube mencionar se os assaltantes estavam de capacete, afirmando que olhou para o rosto dos autores por poucos segundos porque ordenavam que olhassem para baixo. A incapacidade de especificar se o autor utilizava boné ou capacete reduz a possibilidade de reconhecimento da fisionomia. Outrossim, durante o reconhecimento em juízo, a vítima respondeu que se recorda de ter sido o réu, a pessoa mostrada na fotografia, e que se recorda de “*relance*” do momento do roubo.



A ofendida **Eduarda Amador da Silva Guimarães** narra que retornava da praça com seus amigos, por volta de uma hora da manhã, acompanhada de três pessoas. Acrescenta que, enquanto se aproximavam de uma esquina, nas imediações do banco Itaú, no bairro de Campo Grande, uma motocicleta aproximou-se, parou ao lado do grupo. Sustenta que o indivíduo que estava na garupa desembarcou da motocicleta gritando e exigindo que entregassem todos os pertences. Destaca que o piloto da motocicleta puxou a *bag* que carregava no ombro, tentando subtrair seus objetos, enquanto ambos os assaltantes passaram a gritar. Informa que o garupa agrediu dois de seus amigos e apontou uma arma para o rosto deles, ordenando que mantivessem a cabeça baixa. Afirma que realizou o reconhecimento na delegacia, ocasião em que lhe foi exibida uma fotografia do acusado. **Relata que viu o réu chegando à delegacia, porém a certa distância, não sendo capaz de afirmar se ele trajava as mesmas roupas utilizadas no momento do crime.** Assevera que, durante o assalto, o autor vestia um boné de cor caramelo, mas conseguiu visualizar nitidamente seu rosto. **Lembra-se de que o réu usava bermuda e camiseta.** Descreve o carona como sendo um pouco mais alto que ela, de pele mais escura e magro, afirmando recordar-se de seu rosto, pois, ao descer da motocicleta, ele a encarou, fazendo com que ficasse em estado de choque, sem saber como reagir. Informa que a fotografia utilizada para o reconhecimento era impressa, semelhante ao formato de foto 3x4, e, por meio dela, todos reconheceram o acusado imediatamente.

Diversamente do alegado em juízo, quando informou que, na delegacia, visualizara o acusado à certa distância e que não pôde confirmar se utilizava a mesma roupa do autor, constou no termo de declarações de índice 186855468 que a vítima Eduarda teria identificado o réu pessoalmente no momento de sua condução.

Por sua vez, a **vítima Agatha Samara Laurindo Losicz** narra que estava dentro do carro, próximo à sua residência, acompanhada de seu namorado, quando foram surpreendidos por dois indivíduos em uma motocicleta, que anunciaram o assalto. Informa que um dos autores vestia jaqueta do tipo “bobojaco” e boné, enquanto o outro utilizava apenas jaqueta do mesmo tipo e que ambos estavam armados. Esclarece que um dos assaltantes encostou a arma nas costas de seu namorado, enquanto o outro apontou a arma para sua cabeça, exigindo que entregassem os documentos do veículo e demais pertences. Relata que, embora estivessem no interior do automóvel, os autores arremessaram a chave do veículo na via e subtraíram apenas os documentos e os celulares do casal. Aduz que seu aparelho foi posteriormente localizado por meio do sistema de rastreamento, motivo pelo qual se dirigiram à delegacia. Responde que presenciou a chegada do réu à unidade policial e o reconheceu de imediato, descrevendo-o como moreno, loiro e alto. Afirma que não se recorda das características físicas do piloto da motocicleta, lembrando-se apenas do garupa, que utilizava casaco tipo bobojaco preto e boné. Ressalta que o reconhecimento foi realizado por fotografia, sendo exibida apenas a imagem do réu, impressa em papel. Declara que, no momento que o acusado ingressou na delegacia, não utilizava o casaco, mas estava com um boné semelhante ao utilizado no momento do assalto.



Importante observar que as vestimentas descritas pelas vítimas Eduarda e Agatha, como sendo as utilizadas pelo acusado, divergem sensivelmente.

Ademais, a vítima Eduarda não foi capaz de informar se o acusado utilizava a mesma roupa do autor, enquanto Agatha afirma que, ao chegar à delegacia, o réu não vestia o suposto casaco utilizado durante a empreitada.

Não se ignora que essas ofendidas não foram abordadas juntamente, mas, tendo sido os delitos supostamente cometidos em continuidade e o acusado preso logo após, presumir-se-ia que o autor utilizasse a mesma roupa nas duas oportunidades e no momento de sua detenção.

Por fim, a **vítima Yago Borges Amancio de Almeida** relata que estava com sua namorada no veículo, quando visualizou dois indivíduos descendo a rua em uma motocicleta, gritando “perdeu, perdeu”, oportunidade em que o garupa apontava uma pistola em sua direção. Descreve que o garupa usava boné e jaqueta do tipo bobojaco, tendo conseguido ver claramente seu rosto. De acordo com o depoente, os assaltantes determinaram que sua namorada retirasse os pertences do interior do veículo e subtraíram sua carteira contendo documentos, dinheiro e cartões, seu telefone celular modelo Motorola Moto E Edge, bem como o documento do veículo. Destaca que um dos autores apontou a arma para a cabeça de sua namorada, enquanto o outro manteve a arma direcionada às suas costas. Esclarece que, posteriormente, foram à 35ª DP e, ao conseguir rastrear o celular, informaram aos policiais. **Salienta que um policial comunicou que o aparelho havia sido encontrado no bolso de um indivíduo. Afirma que não houve reconhecimento presencial na delegacia, tendo sido exibida apenas uma fotografia do suspeito impressa em papel.** Esclarece que conseguiu observar o cabelo do assaltante, descrevendo-o como pintado de loiro, no estilo “abacaxi”, além de estar com um boné. Responde que identificou o cabelo do assaltante ao visualizar sua nuca, quando retornou à motocicleta.

A vítima **Yago**, após o reconhecimento, destaca que identificou o réu principalmente pelo cabelo loiro e admitiu ter tido dúvidas durante o reconhecimento em juízo, justamente porque, na fotografia apresentada, o réu estava com os cabelos descoloridos.

Ressalte-se, por fim, que as vítimas **Agatha** e **Yago** estavam juntas no momento do roubo, assim como **Eduarda** e **Allan**, sendo que tanto Yago quanto Allan enfatizaram que os locais onde foram assaltados possuíam baixa iluminação, o que naturalmente dificulta a identificação segura dos autores.

Todas as circunstâncias destacadas, além da possibilidade de contaminação pelo procedimento realizado em sede inquisitorial em desrespeito aos dispositivos legais,



enfraquecem a força probatória dos reconhecimentos efetivados em juízo.

Por outro lado, a versão negativa apresentada pelo réu em seu interrogatório é ratificada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa e corroborada pelas declarações prestadas aos policiais no momento de sua abordagem, que podem ser observadas pela análise das filmagens capturadas por câmera corporal.

A testemunha **Wesley Adriano França da Silva**, amigo do réu, relata que, no dia 18, por volta de 1h40min às 2h da madrugada, havia combinado de se encontrar com o réu para irem à “casinha”. Conta que permaneceu aguardando o réu no Bar do Léo, porém ele demorava muito e, como estava sem acesso à internet na rua, retornou para sua residência afim de enviar mensagem ao réu. Esclarece que existem dois estabelecimentos conhecidos como Bar do Léo: um localizado em frente à creche, na Rua Tutóia, e outro situado na Rua do Encanamento. Informa que aguardava o réu no bar que não fica em frente à “casinha”, que a conversa foi mantida pelo Instagram e que o réu deixou de responder. Responde que, na última conversa registrada, em que o réu pediu para que o acionasse, tratava-se do combinado para que ambos fossem à “casinha”.

O senhor **Samuel da Silva Ferreira**, também amigo do acusado, confirma que, na data dos fatos, enviou mensagens ao réu por meio da rede social Instagram, ocasião em que ambos combinavam de ir para a “casinha”. Alega que o réu respondeu informando que havia acabado de sair do futebol e que iria para casa comer algo e tomar banho. Recorda-se de que conversaram por volta de 1h30 da manhã, momento que o réu disse que, posteriormente, iria até o local combinado, ao que respondeu estar se dirigindo para encontrá-lo. Acrescenta que, como o réu não apareceu, retornou para casa, pois estava sem celular, tendo dormido em seguida. Indagado pelo magistrado, sustenta que “B12” e “casinha” são o mesmo local, estabelecimento situado ao lado do Bar do Léo, sendo conhecido por ambos os nomes.

O genitor do acusado, **Nilton Cesar Paixão**, declara que, na data dos fatos, o réu saiu de casa por volta de duas horas da manhã. Destaca que estava dormindo e foi acordado pelo réu, que disse que iria sair para encontrar a namorada e um amigo. Informa que o réu não possui telefone celular e utiliza o aparelho do próprio declarante dentro de casa. Afirma que o acusado disse que iria ao “Bar do Léo”, estabelecimento também conhecido como “casinha”, para encontrar a namorada, local onde haveria música ao vivo, e onde, inclusive, um irmão do acusado estava presente naquela data.

Por fim, a senhora **Renata Aparecida de Oliveira**, genitora do acusado, afirma que, na data dos fatos, seu filho saiu de casa por volta de duas horas da manhã. Afirma que o réu chamou o pai para avisar que sairia e, ao ser questionado, respondeu que retornaria rapidamente, pois iria apenas ao “pagode do Léo”. Sustenta que sabia que o réu se dirigia à “Casinha” e ao “Pagode do Léo”, estabelecimentos situados um em frente ao outro, onde o irmão mais novo do



acusado estava presente naquela noite. Assevera que, por volta das seis horas da manhã, ao perguntar ao filho mais novo se havia visto o réu no local, ele respondeu negativamente. Ressalta que indagou todas as pessoas que conversaram com o réu naquele horário e que tem certeza de que, por volta de 1h30, ele ainda estava em casa, se arrumando para sair.

Os relatos das testemunhas de defesa encontram respaldo nas declarações do acusado no momento da abordagem e nos documentos contendo mensagens trocadas pelo acusado no dia dos fatos.

Conforme se observa no *link* de fls. 6 do id. 187542205, às 01h34min, o acusado envia mensagem a **Cristhian**, convidando-o para ir até a “*casinha*”.

Da mesma forma, na conversa de pág. 3 do id. 186941035, com o usuário “70mill”, posteriormente identificado em audiência como **Wesley Adriano**, amigo do acusado, verifica-se que às 00h51min, o interlocutor pergunta ao réu se ele iria à “*casinha*”. O acusado questiona o horário em que o amigo pretendia ir ao local, sendo informado que seria por volta das 2h. Em seguida, afirma que iria com ele, reforçando a versão de que se dirigia ao local no momento que ocorreu a abordagem policial.

Outrossim, imprescindível destacar que o local onde o acusado foi preso em flagrante fica próximo à sua residência.

Ainda, conforme verificado no Google Maps, o local da abordagem corresponde a trajeto compatível entre a residência do acusado até a “*Casinha da B12*”, local para onde afirmou estar se dirigindo.

Acrescente-se que, pela análise das imagens capturadas pela câmera corporal utilizada pelo policial, é possível observar que, após a abordagem, o acusado reiteradamente nega a autoria do delito, alega aos policiais que estava indo ao “*Bar do Léo*” e solicita que seja levado à residência de sua mãe.

Em seu interrogatório, o acusado relata que, no dia dos fatos, após jogar futebol, retornou à sua residência para tomar banho e recebeu mensagens de seus amigos Wesley e Samuel convidando-o para sair. Alega que respondeu que iria tomar banho, se alimentar e, depois, os encontraria. Segundo o réu, Wesley se dirigiu ao ponto marcado, conhecido como ‘*casinha*’, situado no bar do Léo e insistiu para que ele fosse ao local, ao que respondeu que apenas tomaria banho, comeria algo e avisaria à sua mãe. Narra que saiu de casa e, durante o trajeto, foi



abordado por policiais militares ao lado do condomínio Acácias, sem possuir nenhum celular. Sustenta ter pedido aos policiais que o levassem até sua residência para apresentar documentos e avisar sua mãe. Esclarece que não tentou fugir no momento da abordagem, narrando que os policiais desceram da viatura, apontaram a arma em sua direção e ordenaram que parasse, o que prontamente fez, levantando as mãos. Afirma que os agentes perguntaram o que ele fazia da vida, onde estariam sua motocicleta e os celulares roubados, ao que respondeu não possuir nenhum dos objetos. Menciona, ainda, que, durante o trajeto na viatura, apenas o motoboy da entrega passou pelo local, tendo sido abordado pelos policiais e logo liberado.

Destarte, a versão exposta pelo acusado em juízo é absolutamente coincidente à apresentada aos policiais no momento da abordagem e aos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa.

Importante ressaltar que nenhum aparelho celular foi encontrado em posse do réu durante a abordagem.

Os dispositivos foram localizados em outra rua, em um terreno baldio situado na Rua Pádua com Rua Esperanto, ao passo que a prisão do acusado ocorreu na **Rua do Comércio**.

Repise-se que, mesmo após a detenção, houve alteração na localização dos produtos dos crimes, indicando que eram transportados por terceira pessoa.

Tampouco se pode ignorar que o acusado não possui nenhuma outra anotação criminal ou antecedente infracional (id. índice 208526015) e a defesa juntou documentos que indicam que se dedica a atividades lícitas (id. 187544740).

Por fim, apesar de deferidas as diligências requeridas pela defesa, a impossibilidade de juntada da integralidade das imagens das câmeras corporais dos policiais, por aparente falha técnica, e das filmagens de câmeras de monitoramento dos locais dos crimes e da abordagem prejudicaram a produção de provas defensivas que pudessem respaldar a tese negativa.

Assim, revolido minuciosamente o conjunto probatório, conclui-se que a dúvida evidenciada deve ser solucionada em favor do acusado, com sua consequente absolvição.

Os elementos probatórios produzidos não permitem que se conclua, com a segurança



necessária, que o acusado é um dos autores dos delitos.

O ordenamento jurídico brasileiro, fundado na premissa constitucional de presunção de não culpabilidade impõe ao Ministério Público o ônus de produzir a prova da ocorrência e a autoria do delito.

Necessário, portanto, que supere a acusação, durante a marcha processual, o ônus probatório que lhe é imposto, pelo ordenamento jurídico, para permitir que se imponha ao indivíduo a penalidade correspondente à conduta violadora do direito.

O conjunto probatório coligido durante a instrução criminal deve ser idôneo, robusto e concreto a fim de comprovar de maneira cristalina a autoria da infração penal praticada e com isso autorizar o decreto condenatório.

No caso concreto, não se produziu, durante a instrução processual, fase regida pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, elementos probatórios seguros a embasar as narrativas acusatórias. Inexiste, em suma, comprovação idônea, derivada do contraditório processual, da autoria dos fatos imputados.

Conclui-se, destarte, que os fatos narrados na denúncia não restaram devidamente comprovados, ao longo da instrução processual, impondo a imperativa absolvição do acusado, com base na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, dimensão probatória do princípio constitucional da não culpabilidade.

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para **ABSOLVER GUSTAVO CÉSAR GERMANO PAIXÃO** dos delitos que lhe foram imputados na presente ação penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em razão da absolvição, revogo a prisão preventiva do acusado. Expeça-se alvará de soltura se não estiver preso por outro motivo.

Bens apreendidos



Determino a restituição dos celulares constantes no Auto de Encaminhamento de índice 241556372, caso seja identificada a propriedade. Não sendo localizados os proprietários dos materiais apreendidos ou decorrido o prazo de 90 dias sem requerimentos de restituição, autorizo a alienação em hasta pública. Oficie-se.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se após as comunicações de estilo.

RIO DE JANEIRO, 16 de dezembro de 2025.

DANIEL WERNECK COTTA
Juiz Titular

